



CARLOS EDUARDO TRINQUINALIA

**EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE:
MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS
AO MENOR**

Apucarana
2021

CARLOS EDUARDO TRINQUINALIA

**EVOLUÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE:
MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS
AO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Esp^a. Stella Maris Guergolet de Moura

Apucarana
2021

CARLOS EDUARDO TRINQUINALIA

**EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp^a. Stella M. Guergolet de Moura
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Novembro de 2021.

EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:¹ **MEDIDAS PROTETIVA E SOCIOEDUCATIVAS APLICAS AO MENOR**

Carlos Eduardo Trinquinália²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 EVOLUÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 2.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927; 2.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979; 2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 2.4 ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 1990; 3 ATO INFRACIONAL – ATO ANALOGO A CRIME – CONTRAÇÃO PENAL; 4 MEDIDAS PROTETIVAS; 4.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; 4.2 ADVERTÊNCIA; 4.3 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO; 4.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE; 4.5 LIBERDADE ASSISTIDA; 4.6 SEMILIBERDADE; 4.7 INTERNAÇÃO; CRIMINALIDADE POR CRIANÇA E ADOLESCENTE; 6 FALHA NA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

RESUMO: O presente artigo discorre acerca da evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque, sobre as Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas aplicadas ao menor, e a falha em sua aplicação. O trabalho inicia-se com a pioneira Lei, o Código de Menores de 1927, que ficou conhecido como Código Melo Matto tempos depois veio a revogação com a criação do Código de Menores de 1979 que adotava a vertente do menor em situação irregular. No ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a mesma que assegura até os dias atuais princípios como a Prioridade Absoluta e Proteção Integral. Já em 1990 foi sancionado o Estatuto da Criança e Adolescente, que veio para efetivar direitos constitucionais cujo objeto era respaldar direitos e deveres ao menor, bem como, reprimir quando necessários.

PALAVRAS-CHAVES: Evolução Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Ato-Infracional, Falha na Aplicabilidade.

ABSTRACT: This article discusses the evolution of the Statute of Children and Adolescents, with a focus on Protective Measures and Socio-educational Measures applied to minors, and the failure in their application. The work began with the pioneering Law, the Minors Code of 1927, which became known as the Melo Matto Code, later on, was revoked with the creation of the 1979 Minors Code, which adopted the aspect of minors in an irregular situation. In the year of 1988 with the promulgation of the Federal Constitution, the same one that guarantees, until today, principles such as Absolute Priority and Integral Protection. In 1990, the Child and Adolescent Statute

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Esp. Stella M. Guergolet de Moura.

2 Carlos Eduardo Trinquinália, acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail: cadu_trinquinalia@hotmail.com.

was sanctioned, which came to put into effect constitutional rights whose objective was to support the rights and duties of minors, as well as repress when necessary.

1 INTRODUÇÃO

O assunto Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente foi escolhido pela importância que se deve dar a infância e juventude, pois durante esse período que a pessoa constrói seu caráter, vale ressaltar também o desenvolvimento e aperfeiçoamento jurídico que o assunto ganhou nas últimas décadas, além do avanço sociológico do tema.

O objetivo desse artigo é explanar sobre a evolução das normas que buscam assegurar direitos e deveres das crianças e adolescentes, bem como, analisar as medidas protetivas que tem por objetivo cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados, e medidas socioeducativas que garante uma sanção de cunho pedagógico aos menores em conflito com a lei, ou seja, respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira.

O método utilizado para a elaboração da pesquisa foi o dedutivo, pois a princípio realizou-se uma coleta de informações, para posteriormente elaborar o artigo com base no conhecimento adquirido. Já a metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

Para melhor compreensão o artigo inicia-se com o tópico evolução do Estatuto da criança e do adolescente, elencando o Código de Menores de 1927 conhecido como Código Melo Mattos, em sequência dispõe sobre o Código de Menores de 1979 vigente durante a ditadura, a lei adotava a Doutrina da Situação Irregular, logo após no próximo tópico é abordado sobre a Constituição Federal de 1988, que está vigente até os dias atuais e discorre sobre princípios que norteiam toda legislação acerca dos menores, sendo eles o Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio da Proteção

Integral. No próximo capítulo o artigo aborda o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado para assegurar os dispositivos constitucionais o que diz respeito aos dos menores. No terceiro capítulo um breve relato sobre o que é o ato infracional, no quarto capítulo o trabalho discorre com ênfase nas Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas. Por fim nos últimos dois capítulos, o artigo irá discorrer sobre a criminalidade por criança e adolescente, no ultimo a falha na aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente nas Medidas Protetivas e Socioeducativas.

2 EVOLUÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927

No dia 12 de outubro de 1927, o então presidente Washington Luiz assinava o decreto número 17.943-A, que também carregou o nome de Código de Menores. Com este ato, essa foi a primeira legislação brasileira criada para regular o conflito dos menores com a lei e assegurar demais “direitos”. Anterior ao ano de 1927, os jovens infratores eram julgados pelo juízo da Vara Criminal e sentenciados pelo repressivo Código Penal de 1890.

A pioneira lei, que foi construída com a colaboração do Senado, marcou uma inflexão no país. Até então, a Justiça era inclemente com os pequenos infratores. Pelo Código Penal de 1890, criado após a queda do Império, crianças podiam ser levadas aos tribunais a partir dos 9 anos da mesma forma que os criminosos adultos. (SENADO FEDERAL, 2015)

Mesmo que o decreto tenha sido sancionado pelo presidente da época, quem criou o famoso Código de Menores foi o ex-deputado, Professor, Advogado Criminalista, e também juiz, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, e por conta disso o mesmo ficou vulgarmente conhecido como Código Mello Mattos. (AZEVEDO, 2007, p.3)

A criação do primeiro código brasileiro visando a proteção da criança e adolescente se fez necessário pois o Brasil do século XX buscava se atualizar em relação as normas já existentes, consideradas ultrapassadas e ineficazes para assegurar os direitos e deveres para com os menores. Com a vinda da urbanização, industrialização e expansão das cidades, vários problemas sociais foram surgindo, incluindo a falta de assistência à infância, aumento mortalidade infantil, criminalidade praticada por menores, o abandono de crianças que perambulavam pela rua.

Segundo Maurício Maia de Azevedo:

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social. (Azevedo, 2007, p. 3).

O idealizador do diploma legal, juiz Mello Mattos citava a lei como “nova obra nacional de assistência e proteção aos menores de 18 anos abandonados, viciosos ou delinquentes”, além da assistência e proteção ao menor, o código dispunha sobre a imputabilidade penal, e isso trazia ainda mais discussões a respeito da inconstitucionalidade da lei, pois para alguns o código feria o Código Civil e Penal vigentes naquele momento. Em seu artigo 86 estabelecia que era proibido a prisão comum para menores de 18 anos, e o artigo 68 dizia que “menor delinquente” com idade menor que 14 anos não era submetido a qualquer tipo de processo.

Para Humberto Miranda em relação ao tema:

É desse modo que se atende à necessidade da época em que os centros urbanos enfrentavam problemas sociais oriundos do início da organização comercial e industrial. No Brasil, as elites do período exigiam do Estado ações para coibir as ameaças que as situações a que estavam submetidos os menores no contexto representavam para o projeto de sociedade que estava em construção. Os médicos, filantropos e educadores buscavam discutir qual o caminho para solucionar os problemas relacionados a estes sujeitos (MIRANDA, 2008).

Por se tratar da primeira lei instituída em território brasileiro com a finalidade de resguardar os direitos dos menores a Lei nº 17.943-A, continham várias lacunas em seu texto, todavia, foi um pontapé inicial para a discussão do tema no país. (SENADO FEDERAL, 2015)

2.2. CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Iniciadas as discussões sobre a nova Lei em 1976, no dia 10 de outubro de 1979 entrou em vigor a Lei número 6.697, sancionada pelo último presidente da ditadura militar no Brasil, João Figueiredo, denominada Código de menores. O Código de Menores tornou-se vigente nos últimos anos da ditadura militar, portanto, era uma revisão do código de 1927, mas, partia de uma premissa assistencialista e repressiva, que trouxe consigo a expressão “menor em situação irregular”. A redação

do código em seu artigo 2 adotou a doutrina da situação irregular. (SARAIVA. João Batista Costa. p. 39.)

São situações onde o menor era considerado em situação irregular segundo o artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - Autor de infração penal. (BRASIL, Código de Menores, 1979).

De forma sucinta, estariam em situação irregular e inseridas nova Lei, as crianças e os adolescentes de até dezoito anos que praticassem atos infracionais, as que estivessem sobre a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade, Saraiva comenta que:

Inspirado pela ideologia da “Doutrina da Situação Irregular”, que, sucintamente, pode ser definida como a lei em que os “menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social. (SARAIVA. João Batista Costa. 2003, p. 44.).

Para Liberati:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (LIBERATI, 2003, p.78).

Muito criticada a “ideologia da situação irregular” é desaprovada pela sociedade e por juristas, uma vez que, a mesma não diferenciava o menor infrator dos que de fato eram vítimas da pobreza, do abandono, dos maus-tratos, que mereciam medidas diferentes. Para Saraiva: “devido à falta de critérios determinantes sobre a aplicação do Código de Menores de 1979, a doutrina mostrou-se deficiente em agir de forma preventiva” (SARAIVA. 2003 p. 44.).

A Constituição Federal da época não trazia consigo nenhum direito para as crianças e adolescentes, então o código de menores era usado como mecanismo para o controle social causado pela omissão da família, do Estado, e da sociedade para com os menores que tinham direitos básicos suprimidos. Salienta-se que os menores em situação irregular não eram sujeitos de direito, mas sim mero objeto do processo. Segundo alegada Wilson Liberati:

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais. (LIBERATI, 2003, p.113).

Quanto as sanções dispostas no artigo 14 aplicadas aos menores pelo Estado, são essas:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Já que a Constituição vigente da época não tratava dos direitos da dos “menores” a Lei em si caracterizava-se como um sistema utilizado pelo Estado destinado a retirar do convívio social crianças e adolescentes que infringissem seu teor , e também abafar o caos social que se enraizava naquele período. Isto posto, os juízes de menores eram quem sentenciavam, sustentando suas decisões de forma técnicas, o futuro dos dois grupos, usando da política de bons costumes e proibição de frequentar lugares inapropriados para menores. Segundo Paulo Lúcio Nogueira:

Se trata de situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade”. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, a situação do menor é decorrente da própria situação familiar,

seja pelo estado de pauperismo (abandono material), seja em virtude de riqueza (desvio de conduta). Por mais de dez anos em vigor, o Código de Menores procurou atender à situação da época da forma mais condizente possível com a Lei Maior (NOGUEIRA, 1996, p. 35).

Tanto o Código de 1927, como o de 1979 continham ideologias que combatia jovens de classes menos favorecidas, ao longo de ambos os textos se nota que as sanções impostas combatiam elementos que haviam sido vítimas de abandono, os órfãos, os moradores de ruas, negros, e toda a classe menos favorecida.

Em suma, com discussões e movimentos sociais da época tratavam de mudanças no âmbito social em vários aspectos, como, reajuste de salário, reforma agrária, melhores condições de moradia, e também instituições de direito destinadas as crianças e os adolescentes.

2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Mudando o paradigma anterior, Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a Doutrina da Proteção Integral, que está previsto em seu artigo 227 o qual consta ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Doutrina da Proteção Integral segundo Válter Kenji Ishida:

Pode-se conceituar proteção integral como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, a sociedade e ao Estado. Significa a imposição de obrigação aos mesmos entes, colocando a criança e ao adolescente como sujeitos ativos das relações jurídicas. (ISHIDA. 2009, p. 7).

No mesmo sentido Cury, Garrido & Marçura, dizem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury, Garrido & Marçura.2002, p. 21).

O artigo da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Posteriormente, este projeto de pesquisa apontará no próximo capítulo que o texto do artigo será reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que ambos garantirão aos “menores” ser tratados como cidadãos credores de direitos e deveres, respeitando a sua condição vulnerável e, assegurando o atendimento prioritário dos Entes-Partes.

Segundo Válter Kenji Ishida sobre a introdução do artigo 227:

Antes do advento do ECA, houve uma luta de vários grupos para inserção de direitos da criança e do adolescente no texto constitucional. Já em 1986, a Unicef patrocinou uma reunião com diversas pessoas ligadas ao tema. Teve grande participação um italiano fundador do Projeto Axé na Bahia de nome Cessare La Rocca. Esse projeto ajudou a educar mais de 24 mil crianças e adolescentes. (ISHIDA, 2019, p.27)

Diferente da legislação anterior que adotava a Doutrina da Situação Irregular que se limitava em menor carente, menor abandonado, desvio de conduta a Doutrina da Proteção Integral representa um grande avanço em relação aos direitos fundamentais. Da forma que, tal doutrina estabelece três pilares de apoio, o primeiro é que a criança e ao adolescente objetos de direito deixam de ser sujeitos passivos para se tornarem titulares de direito, o segundo é que a criança e ao adolescente são de prioridade absoluta perante a família a sociedade e o Estado, e por fim, a doutrina adota o princípio de que devemos respeitar cada pessoa em desenvolvimento sendo vedado qualquer ato de discriminação. (ISHIDA, 2019, p.24)

Com base na Doutrina da Proteção Integral Andréa Rodrigues Amin diz:

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescente deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la. Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (AMIN, 2010, p.9)

Amin, também diz:

A CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando estas de objeto para sujeito de direitos. Tratou na verdade de uma alteração de modelos, ou de forma de atuação. (AMIN, 2010, p 14,15).

A Doutrina da Proteção Integral recebeu notoriedade a partir da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, para quem se institui atendimento e direitos especiais pelo fato de constituírem-se como sujeito em processo de desenvolvimento. A compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e destinatários da Doutrina da Proteção Integral foi elaborada após discussões e convenções que vinham sendo realizadas internacionalmente e foi apresentada no ano de 1989 pela Assembleia Geral da ONU, por meio do documento legal denominado de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança.

A Doutrina da Proteção Integral teve início na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no entanto, teve seu destaque na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças em 20 de novembro de 1959. Porém, a década de 1980 foi fundamental para o desenvolvimento das legislações atuais, após inúmeras discussões em convenções internacionais a Constituição Cidadã de 1988 adotou tal doutrina, deu amparo para ser criado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).(FERREIRA, DÓI n.p)

Em conclusão, vale salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem necessidade do trabalho em rede, que está previsto em seu artigo 86, e serve para instituir mecanismos para garantir, fazer valer, tornar eficaz, o mandamento do art. 227 da CF.

Por fim, O artigo 86 do ECA destaca a necessidade de articulação entre União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com este artigo inicia-se fazer valer, tornar eficaz, o mandamento do art. 227 da CF.

A política de atendimento nada mais é que: um conjunto de entidades governamentais e não governamentais, encarregadas de promover, defender e controlar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. É chamado de sistema de garantias porque é organizado e coordenado entre a União, Estados, DF e municípios. Sem a articulação, tornaria ainda mais impossível a prestação do cumprimento das medidas de proteção aos seus direitos fundamentais.

2.4 ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, criado em 13 de julho no ano de 1990, visto como um compromisso da sociedade com a cidadania, trouxe em seu texto garantias da Constituição Federal de 1988 que determinava ser dever da família, sociedade e Estado, assegurar direitos da criança, do adolescente, e do jovem.

Para Daniele Comin Martins:

O ECA revogou o Código de Menores que teve vigência até 1989, superando toda uma política repressiva e de caráter assistencialista chamada de "Doutrina Jurídica do Menor em situação irregular", que, a partir de uma óptica exclusivamente jurídica, era incapaz de dar conta da realidade como um todo e de acompanhar o complexo movimento social. (MARTINS, 2004, p. 63)

A nova lei conseguiu estabelecer vários direitos e normas que para garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes ao longo da infância e juventude, cabe destacar o artigo 4º do ECA que dispõe sobre o Princípio da Prioridade Absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Esse artigo é uma reafirmação do artigo 227 da Constituição Federal. O Princípio aduz que toda criança e adolescente tem prioridade absoluta, portanto, devem ser os primeiros a receber socorro e proteção, sendo dever do Estado, sociedade, e a família do menor garantir esses direitos.

O Estatuto também estabelece que toda criança tem direito a liberdade, direito de ir e vir, direito à opinião e expressão, brincar, praticar esportes e se divertir, conforme exposto no artigo 16:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - Opinião e expressão;

III - Crença e culto religioso;

IV - Brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - Participar da vida política, na forma da lei;

VII - Buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Segundo Daniele Comin Martins:

Podemos dizer que a Política de Atendimento do ECA tem a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes através, primeiramente, de políticas sociais básicas. Essa previsão, pois, ratifica nosso estudo mostrando o caráter histórico, social e econômico como fatores de grande relevância na determinação dos problemas enfrentados por nossos meninos e meninas, que só poderá ser modificado e resolvido definitivamente através de uma ação intensiva e emancipatória, destinada à transformação da totalidade da nossa realidade de país subdesenvolvido e de gritantes desigualdades sociais. (MARTINS, 2004, p. 67).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem um diferencial em relação as leis anteriores, um dos pontos que diferenciam a lei vigente com as antigas é a distinção adequada entre os menores em situação de risco e os autores que praticam ato infracional, ou seja, àqueles que se encontram em conflito com a lei. Para isso o ECA trouxe em seu texto medidas protetivas usadas para situações de risco social e pessoas, e medidas socioeducativas que são usadas em caso de ato infracional, que serão explanadas nos próximos capítulos dessa pesquisa. Nesse sentido João Batista Saraiva diz que:

Essas medidas se dividem em dois grupos: as privativas de liberdade e as não privativas de liberdade. As privativas de liberdade compreendem a semiliberdade e a internação. Já as não privativas compreendem a advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. (SARAIVA. 2006, p.149).

Conclui-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou uma política funcional voltada a proteção integral da infância e juventude sendo um direito constitucional, bem como, o Princípio da Prioridade Absoluta que assegura direitos e garantias para menores, buscando direitos básicos e fundamentais, sociais, históricos, econômicos, tal como, tentar coibir e punir menores infratores, como veremos a seguir.

3 ATO INFRACIONAL – ATO ANALOGO A CRIME – CONTRAVENÇÃO PENAL

Conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 228: “**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 104: “**Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

As crianças e adolescentes são consideradas inimputáveis, ou seja, quando se trata de menores de 18 anos não se pode afirmar que os mesmos cometem crime, mas sim um ato infracional, ato análogo a crime ou contravenção penal. Para o Advogado e também Desembargador, Napoleão Xavier do Amarante:

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico. Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v. art. 2º), são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas (AMARANTE, 2002, p. 325).

Fernando Capez sobre os imputabilidade fala que:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. (CAPEZ, p. 179).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente quem possuir de doze até dezoito anos, conforme o artigo 2 do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Para ser considerado ato infracional, ato análogo a crime ou contravenção penal, a justiça brasileira adota a Teoria da Atividade, previsto no artigo 4º do Código Penal Brasileiro: “4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. (BRASIL, Código Penal, 1940).

Vale destacar que para crianças, ou seja, menores de doze anos não é aplicável as medidas socioeducativas, somente as medidas de proteção, sendo destinado as socioeducativas apenas aos adolescentes com menos de dezoito anos.

4 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas de proteção, são aplicáveis sempre que direitos reconhecidos nesta Lei são ameaçados ou violados, as medidas protetivas e preventivas surgem da relação entre a criança e adolescente para com a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, segundo o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - Em razão de sua conduta. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Levando em conta que as medidas protetivas possuem caráter pedagógico, o artigo 100 do ECA discorre sobre os princípios que regem a aplicação das medidas:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

O ECA com artigo 101, que dispõe sobre as espécies de medidas aplicadas as Crianças e Adolescentes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º - Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º - Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º - Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Salienta-se que as medidas de proteção podem ser aplicadas de forma cumulada, bem como, de forma isolada, tal aplicação se encaixa nas medidas socioeducativas com o mesmo procedimento, e também podem ser mescladas umas com as outras caso as medidas sejam aplicadas a um adolescente, apesar de não se confundirem.

Por outro lado, no que tange o assunto do acolhimento institucional, é de suma importância destacar que tal medida é extremamente excepcional e provisório, somente em última hipótese essa medida será aplicada já que a medida de proteção tem como base um princípio pedagógico.

Liberati sobre o acolhimento institucional:

O acolhimento institucional diz respeito a uma medida provisória e excepcional que será utilizada como forma de transição para reintegrar a familiar, na impossibilidade desta, ocorrerá a colocação em família substituta. Porém essa medida jamais deverá acarretar na privação de liberdade da criança e do adolescente. O acolhimento institucional é excepcional, pois a instituição não possui condições integrais. Na verdade, o acolhimento institucional é medida provisória, pois tem o intuito de preparar a criança e o adolescente pra ser integrado no seio de sua família natural, excepcionalmente em família substituta. (Liberati, 2010, p. 106)

O artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º-Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º-Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º-Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e

emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Com fundamento neste último artigo, cabe ao Conselho Tutelar garantir a cidadania a criança e ao adolescente, requisitando certidões de nascimento e óbito junto ao Cartório, e em casos onde não é de sua competência encaminhar o caso ao poder judiciário, essas medidas estão reforçadas no artigo 136, V e VIII do ECA.

4.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz o adolescente, como uma pessoa em desenvolvimento, seja mental ou fisicamente. A legislação aponta que adolescente é a pessoa que possui entre doze e dezoito anos de idade, conforme consta no artigo 2º.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Dessa forma, entende-se que são inimputáveis, portanto, não sofrem punições ou qualquer sanção pelos atos criminosos cometidos, sendo submetidos a medidas jurisdicional de acordo com o que prevê o ECA.

Nesse sentido explica o promotor de justiça Murillo José Digiácomo e a professora Ildeara de Amorim Digiácomo:

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. (Digiácomo, Digiácomo, 2017, op. cit. p.195.).

As Medidas Socioeducativas estão dispostas no artigo 112 do estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

As medidas arroladas acima contem critérios a serem utilizados em sua aplicação. Para Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos:

O § 1º do art. 112 e o art. 113 do ECA explicitaram os critérios a serem observados para a aplicação das medidas socioeducativas, que são: a capacidade para cumpri-las, as circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração, bem como as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Assim, apesar de as medidas, diversamente das penas na área criminal, não terem sido previamente fixadas pelo legislador, qualitativa ou quantitativamente em relação a cada fato, não poderá a Autoridade Judiciária, quando da respectiva aplicação, se afastar da aferição quanto aos critérios acima mencionados, na busca pela mais adequada à cisão da escalada infracional iniciada pelo jovem.

As Medidas Socioeducativas já foram alvo de discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiram na súmula nº 108: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1994).

Ainda que a prática do seja considerado ato criminoso, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos dezoito anos, não será aplicada a pena às crianças e aos adolescentes, mas sim medidas

socioeducativas. Sendo assim, qualquer ação ou omissão praticada por crianças e adolescentes que encontrem previsão na Lei Penal como fato típico é considerado Ato Infracional. Deixando de fora o ECA os ilícitos civis perpetrados por menores, que não configurem infração penal, é o que se chama de Tipicidade Remetida.

Portanto, quando um adolescente comete ato infracional a competência para que ele seja julgado é de exclusividade do poder judiciário.

Mesmo com o avançado Estatuto da Criança e Adolescente, em 18 de janeiro de 2012 foi criado a Lei nº 12.594 que discorre sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente cometam ato infracional. A Lei do Sinase, tornou-se uma espécie de Execução Penal dos adolescentes, o que era uma omissão do ECA até então.

Como foi dito acima, o magistrado da vara da infância e juventude tem competência para aplicar e acompanhar a execução de uma medida socioeducativa, pois nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Todas as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente estão disciplinadas conforme a gravidade da infração penal expostas a seguir:

4.2 ADVERTÊNCIA:

É a medida socioeducativa mais moderada prevista no Estatuto, uma vez que somente conste em uma repressão do ato cometido e uma promessa de não reiteração.

Sobre a advertência, Guilherme de Souza Nucci diz:

É a mais branda das medidas socioeducativas, devendo ser reservada para os atos infracionais considerados leves, envolvendo a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez. (NUCCI, 2018 p 458).

Após o ato ser consumado, e todo o processo legal ser efetuado, é redigido e feito a leitura perante o infrator, o menor irá assinar o documento, sendo assim, será orientado a não reincidir no mesmo feito.

4.3 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO:

A obrigação de reparar o dano está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116.

Mesmo tal medida tendo caráter pedagógico, a sanção imposta traz restituição do prejuízo à vítima, sendo assim, para que essa medida seja aplicada necessita da comprovação da materialidade do fato. Vale destacar que os pais ou responsável legal responde solidariamente uma vez que o menor é considerado relativamente incapaz, nesse sentido Guilherme Nucci diz:

Por isso, provocando lesão a bem jurídico alheio, mais eficiente que a advertência, é a obrigação de reparar o dano, para que tenha a perfeita noção do que significa trabalhar e esforçar-se para sanar o seu próprio erro. Mas é fundamental que a obrigação de reparar o dano seja cumprimento diretamente pelo adolescente – e não pelos seus pais ou responsável. Muito fácil para o menor, ao lesar terceiro, que seus genitores arquem com o prejuízo, pois lição alguma fica disso. Aliás, nem precisaria haver procedimento na Vara da Infância e Juventude, bastando um processo de indenização em Vara Civil. (NUCCI, 2018 p. 460).

Para Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanchez Cunha:

No artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador objetivou uma reparação à vítima por danos materiais ocasionados pelo transgressor. Esta obrigação tem o intuito na reparação dos danos ocasionados á vítima, por meio de devolução, ressarcimento. Havendo impossibilidade de indenização da vítima poderá ser realizada de outra maneira, com isso, o Ministério Público ou defensor do infrator recomendará a medida mais condizente para cumprimento. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2013 p.353).

Se porventura seja impossível restituir o bem, a vítima e o menor deverão entrar em um acordo, substituindo a devolução do objeto por dinheiro. Caso não haja acordo, a autoridade judiciária deverá fixar o valor a ser pago.

Portanto, essa medida socioeducativa tem por finalidade fazer com que o infrator entenda que os danos causados tem um custo. E com natureza sancionatória e educativa faça com que o adolescente ressocialize-se e não volte a cometer atos infracionais.

4.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE:

Segundo o artigo 117 do ECA que dispõe sobre a prestação de serviço à comunidade:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. . (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Para Nucci:

A reeducação pelos bons princípios do auxílio comunitário, fazendo o adolescente sentir um pouco da miséria ou dor alheia, de diferentes níveis, pois atuará junto a enfermos físicos (hospitais), pessoas em aprendizado (escolas) [...] dentre outros [...] (NUCCI, 2018, p. 460).

Essa medida tem intento preventivo, pedagógico e repressivo, os serviços prestados à comunidade serão aplicáveis a jovens conforme suas aptidões, e sua vontade, de modo que possa retribuir o erro para com a sociedade.

4.5 LIBERDADE ASSISTIDA:

Sendo a última medida que faz parte do regime aberto, a liberdade assistida está prevista no artigo 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

A liberdade assistida, segundo Mário Luiz Romidoff:

Acarreta melhores resultados na orientação humanitária e pedagógica do adolescente infrator, visto que ela compreende uma série de acompanhamento, auxílio e orientação deste (ROMIDOFF, 2012 p. 88)

A medida cominada a adolescentes reincidentes, no qual haverá um programa especial de atendimento e que serão supervisionados por autoridade competente, para serem reintegrados à comunidade, à escola e ao mercado de trabalho.

Mesmo cumprindo tal medida, o jovem ainda mantém contato com sua família e o convívio social, afinal, ele precisa estar interligado em uma política pública, que delibere mecanismos de diversas áreas de atuação como educação, saúde, cultura, e com isso, resgatar através de intervenção técnica suas potencialidades.

4.6 SEMILIBERDADE

A Semiliberdade é a primeira das medidas socioeducativas restritivas de liberdade, essa medida está prevista no artigo 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Guilherme Nucci sobre a Semiliberdade:

No regime de semiliberdade é incluso o adolescente infrator em unidade específica para recebê-lo durante o período noturno, autorizando-o seu estudo e trabalho fora, independente de autorização judicial, equivalente ao regime aberto para o sistema penal (NUCCI, 2018, p. 483).

Wilson Donizeti Liberati sobre o assunto:

A semiliberdade é designada aos adolescentes que desempenham atividades laborativas e estudam. Há duas espécies de semiliberdade: uma é deliberada desde o início pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal; enquanto o outro diferencia-se pela progressão de regime, onde o adolescente internado é favorecido com a modificação de regime, do internato para a semiliberdade. (LIBERATI, 2015, op. cit, p. 141).

Por fim, o prazo máximo para sua aplicação, é o mesmo da internação, ou seja, três anos, conforme dispõe o artigo 120, § 2º do ECA, ou até o menor

complementar vinte e um anos de idade, momento em que deverá receber a liberdade obrigatória. A semiliberdade é um regime adotado para não utilizar a medida de internação.

4.7 INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa mais grave prevista do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela está prevista no artigo 121, que diz:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide). (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

A internação em uma analogia com o direito penal, é como se fosse um regime fechado, porém, ao invés de ser em uma prisão convencional, será em uma instituição apropriada para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Para Maíra Zapater:

A internação é considerada a medida mais rigorosa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que restringe a liberdade do adolescente por intermédio de uma institucionalização (ZAPATER, 2019, p. 203)

Por se tratar de medida excepcional, Válter Ishida diz:

O caráter excepcional da medida socioeducativa de internação encontra-se no fato de que, por tratar-se da medida mais severa, somente é aplicada em últimos casos, quando não há alternativa que possa ser aplicada ao caso, que deve ocorrer apenas quando cessarem todos ou outros esforços à reeducação do infante (ISHIDA, 2015, p. 307).

A internação é vedada pelo ECA quando houver outra medida que pode ser adequada, conforme o artigo 122 § 2º.

Conforme exposto, a internação é a medida socioeducativa com a sanção mais grave, por isso considerada excepcional e breve, e conduz o adolescente à restrição de liberdade em estabelecimento próprio. O prazo máximo dessa medida é de 3 anos que, assim que concluídos, determinam a imediata colocação do adolescente em liberdade.

5 CRIMINALIDADE POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, o aumento taxa de criminalidade é notória com o passar dos anos, dentro desse assunto cabe destacar a criminalidade cometida por crianças e adolescente. Basta ligar os noticiários na televisão, jornais, sites de notícias, que será explicito a situação em que o povo brasileiro vive. A violência produzida por menores é um desafio a ser combatido pelo sistema de segurança pública e pelos demais órgãos responsáveis. (Adorno, n.p.)

Neste sentido Júlio Jacobo Waiselfisz diz sobre a violência no país:

Anormal de tão elevada considerada no âmbito internacional, onde os jovens morrem por homicídio, em uma proporção de 2,6 jovens para cada não jovens, que é um índice não comum no mundo. (WASELFISZ, 2010, p.18)

Por via de regra é um conjunto de fatores que acabam colaborando para uma atitude ilícita desses adolescentes. Tal atitude dar-se-á na infância e decorrência de fatores sociais, econômicos, entre outros, e vai consolidando-se até o crescimento onde existe uma capacidade maior de decisão.

No site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em uma matéria publicada em 2018, afirma que há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil:

Levantamento feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) sobre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil mostra que existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país. (Fariello. 2018, n.p.)

Boa parte dos jovens ingressam para o mundo do crime, pelo uso de drogas, a grande maioria influenciada pelo crime organizado, que visam viciar os menores tirando proveito dos mesmos para cometer diversos crimes, como tráfico, assalto, e demais crimes a troco de entorpecentes.

Desse modo, compreender os fatores que contribuem para a predisposição de jovens à prática infracional não é fácil, haja vista, que parte de um contexto geral, que englobam diversos fatores.

6 FALHA NA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NAS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS

Atualmente está vigente no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA foi criado com a finalidade de assegurar direitos constitucionais, tem intuito de servir como instrumento válido para resguardar direitos e deveres das crianças e adolescentes. No entanto, para que isso ocorra, é fundamental a contribuição da sociedade, dos pais e do Estado quanto a não se omitir diante das injustiças e atrocidades a que são submetidos crianças e adolescentes.

Como consta no texto da Lei nº 8.069/90, a criança e adolescente têm direito à liberdade, respeito, dignidade, direito a convivência familiar e comunitária, direito a educação, cultura, esporte, lazer, direito à profissionalização e a proteção do trabalho, garantindo assim condições dignas de existência, garantindo a proteção integral.

Toda via, ao analisarmos a realidade brasileira em um contexto social, a ideia da proteção integral está em xeque, como num jogo de xadrez, se mostrando ineficaz. Dados levantados pela UNICEF- Fundo das Nações Unidas para a Infância, o IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estima que até o ano de 2019 Brasil

possui uma população de 210,1 milhões de pessoas, dos quais 53.759.457 têm menos de 18 anos de idade (UNICEF).

Apesar da matéria apontar uma significativa queda na taxa de desnutrição, mortalidade infantil, crianças fora da escola, ou seja, direitos básicos que fazem parte do que a Constituição e o Estatuto da Criança e Adolescente pregam, ainda são números expressivos, sendo os jovens afetados, tendo direitos suprimidos (UNICEF).

No site da Unicef, diz:

Embora o País tenha feito grandes progressos em relação à sua população mais jovem, esses avanços não atingiram todas as crianças e todos os adolescentes brasileiros da mesma forma. (UNICEF).

Diante do exposto acima, quando se trata crianças e adolescentes abandonados pelos pais, sem estrutura familiar adequada, sem acesso a um sistema de educação e saúde, sem moradia e alimentação, dentre outros direitos básicos, podemos observar que existe uma lacuna no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito as normas de proteção.

Além das medidas protetivas apresentarem lacunas, restam dúvidas sobre a eficácia plena das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo que essas medidas tenham caráter pedagógico, também servem como sanções para adolescente em conflito com a lei, de modo que, ocorra a ressocialização para que os mesmos possam ser reinseridos na sociedade.

Acontece que o Brasil não possui estrutura para que sejam corretamente aplicadas, não há recursos necessários para fazer valer o que está disposto na lei, sendo assim, a finalidade dificilmente será efetivada. Sendo assim, os jovens com a falsa sensação de não estarem sendo devidamente punidos, voltam a reincidir no crime.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi de grande valia a evolução no ordenamento jurídico que assegura direitos e deveres as crianças e aos adolescentes desde a sua primeira versão em 1927 com o Código de Menores e o Código de 1979.

Após os direitos das crianças e dos adolescentes serem inseridos na Constituição Federal de 1988, em 1990 criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Melo Mattos era repleto de lacunas, além de que na época houve conflitos entre o Código Melo Mattos e Consolidação das Leis Penais. Por outro lado, o Código de Menores 1979 – Lei 6.667/79 adotou a Doutrina da Proteção do Menor e Situação Irregular, que abrangiam o menor em casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal.

No ano de 1988 criou-se a Constituição Federal que dispunha garantias onde a criança e adolescente gozavam de dignidade, segurança, direito à vida. A Constituição adotou o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio da Proteção Integral, que posteriormente foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n. 8.069/90 foi criada para regulamentar a Constituição Federal. Foi marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil.

O ECA trouxe uma mudança de paradigma, pois foi a primeira legislação com a doutrina da proteção integral na América Latina, era preconizada a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes e estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por outro lado, o Estatuto também elencava Medidas Protetivas para menores em situação de risco e Medidas Socioeducativas destinado aos adolescentes em conflito com a Lei. Medidas protetivas tem finalidade de proteger menores e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados, por sua vez as medidas socioeducativas são respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

ADORO, Luís. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos.** Uol, São Paulo, 30 de out. 2017, disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>>

AMIN Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abril 2021.

AMARANTE, Napoleão Xavier do Amarante. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais.** Coordenadores: Munir Cury e outros, 3ª edição. Editora: Malheiros: São Paulo, 2002

ANDRADE, Paula, FARIELLO, Luiza. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Agência CNJ de Notícias, 9 de nov. 2018 <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>

AZEVEDO, Maurício Maia de. (Monografia) **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior...** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Institui o Código de Menores.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, em 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impresao.htm

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 108.** 16 de jun. de 1994. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf

BRASIL, **Lei nº 2.848, 7 de setembro de 1940, Código Penal.** Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 13.441/2017, de 08 de maio de 2017. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 7.ed. Curitiba: 2017.

DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>

ISHIDA, Válter Kenji. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE Doutrina e Jurisprudência**. 20ª Edição revista, ampliada e atualizada, ed. JusPodivm, 2019, disponível em <
<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/cc2d9aa9ffa51af0e15694038128464e.pdf>> acesso:21/11/2021

LEVISKY, David Léo. **Adolescência e violência**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: revisada e ampliada de acordo com a Lei 13.058 de 22.12.2014**. 12. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

MARTINS, Daniele Comin. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica**. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1, 2004. p. 67. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/view/71>

MARCELINO, Eder Perfol. COTA, Gabriela Enelis Rengel. Fachini, Lucas. Burigo, Luiza de Oliveira. Urbane. Lucemar Josék. **Uma análise panorâmica sobre as medidas socioeducativas**. IN: Âmbito jurídico 1 de dezembro de 2020 <
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/uma-analise-panoramica-sobre-as-medidasocioeducativas/#:~:text=Sobre%20a%20advertência%2C%20Guilherme%20de,aos%20adolescentes%20de%20primeira%20vez>>

MIRANDA, Humberto da Silva. **Meninos, Moleques, Menores... Faces da Infância no Recife 1927 - 1937**. 2008. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional). Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, Recife – PE, 2008

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane. Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **ECA Comentado**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito e Justiça**. Revista dos Tribunais: cidade, 1989.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPÔRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPÔRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.
RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. São Paulo: 2012

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

SARAIVA, João Batista Costa (2003). **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, Josivaldo Guilherme. **O Menor Infrator: Criminalidade em Consequência da Omissão do Estado**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2013. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580>. Acesso em: 06/04/2021

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1993.

UNICEF, **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil> acesso 22 nov. 2021

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**: Agência Senado, disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.